

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 2015**

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos, papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, inclusive nos finais de semana.

**Autor:** Deputado HILDO ROCHA

**Relator:** Deputado RICARDO IZAR

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei para obrigar as instituições financeiras a disponibilizarem, nos terminais de auto-atendimento, papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, inclusive nos finais de semana.

A proposição foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO**

Conforme aponta o autor, “muitas vezes, seus clientes se defrontam com a falta de papel-moeda naqueles terminais, especialmente nos finais de semana”. Por isso apresenta o presente projeto de lei para obrigar os bancos a manterem seus

terminais de auto-atendimento com papel-moeda suficiente para o pleno atendimento de seus clientes, inclusive nos finais de semana.

Conforme aponto a própria justificação do projeto, o tema tratado no projeto é mencionado no art. 192 da Constituição Federal.

Antes mesmo de analisar o mérito, verificamos que o mesmo invade a competência do Conselho Monetário Nacional. Consoante o artigo 192, da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional, nele inseridas as instituições financeiras e estabelecimentos bancários, será regulado por lei complementar.

A Lei nº 4.595 de 1964, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias, e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, estabelece em seu artigo 4º, inciso VIII, que é de competência do Conselho Monetário Nacional “regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”.

Na mesma esteira o inciso IX, do artigo 10, da Lei 4.595 de 1964, define como competência privativa do Banco Central do Brasil “exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”.

Deste modo, se a legislação federal, com força de lei complementar, reservou competência privativa ao Conselho Monetário Nacional para regular o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional e ao BACEN para exercer a fiscalização sobre as instituições financeiras, é descabido permitir a competência suplementar de um ente federativo, que não detém nenhuma competência para legislar sobre o assunto.

Ademais, considerando ainda que a Lei Federal nº 4.595/64 foi recepcionada pela nossa Constituição Federal como Lei Complementar, só estaria apta a alterá-la eventual projeto de lei complementar, o que não foi observado pela presente proposição.

A própria Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania confirmou o entendimento de que para tratar de funcionamento do sistema financeiro nacional é necessário que a proposição seja revestida da forma de projeto de lei complementar.

Não deve esta Comissão de Defesa do Consumidor debruçar-se sobre proposições que visem modificar o funcionamento do sistema financeiro nacional

que não contem com requisito essencial atendido, qual seja a forma de projeto de lei complementar sob pena de ocupar o funcionamento da Comissão com proposições evidentemente inconstitucionais.

Ainda que fosse possível superar a questão de inconstitucionalidade acima abordada, cumpre observar que a disponibilidade de dinheiro decorre de sistema de previsões de numerário, com o fim de que as máquinas estejam abastecidas, sendo os próprios bancos os maiores interessados em cumprir suas obrigações de forma eficiente, para cativar e fidelizar seus clientes.

Além do mais, ao determinar que as instituições financeiras disponibilizem em seus terminais eletrônicos papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, o Projeto provocaria uma intromissão na forma de prestação de seus serviços, o que afronta seu direito de se auto organizar, de acordo com suas necessidades e conveniências, e, consequentemente, contraria o princípio constitucional da livre iniciativa.

Este Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.124, de 21 de maio de 2015, para envolver a Polícia Federal na apuração de ataques a Bancos devido ao assustador volume de ocorrências, principalmente durante os finais de semana.

Assim, nosso entendimento é o de que a liberdade dada às instituições financeiras para considerarem aspectos como o índice de periculosidade de determinadas regiões, frequência de ataques por criminosos e outros que influenciam no abastecimento de caixas eletrônicos durante os finais de semana visa também proteger a sociedade, uma vez que eventuais ataques bem sucedidos impulsiona ainda mais o crime organizado em prejuízo de todos.

Assim, embora nobre a pretensão do relator em obrigar que os caixas eletrônicos estejam sempre cheios, inclusive durante os finais de semana, não nos parece ser a medida mais adequada para o enfrentamento de um problema de segurança pública.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.681, de 2015.

Sala da Comissão, em        de julho de 2015.

Deputado RICARDO IZAR  
Relator